

## TERMO DE REVOGAÇÃO

**Processo nº 004/2023**  
**Tomada de Preço nº 001/2023**

### DO OBJETO:

Trata-se de procedimento licitatório, na modalidade Tomada de Preço nº 0001/2023, para a Contratação de empresa especializada para execução de obra de cobertura e reforma geral do prédio da Câmara Municipal, conforme projetos, planilhas e memoriais, conforme edital e especificações contidas no Termo de Referência.

### DA SÍNTESE FÁTICA:

Inicialmente, cumpre-nos salientar que foi autuado e publicado o procedimento licitatório em epígrafe em 22 de julho de 2023.

O processo licitatório foi amplamente divulgado no quadro de avisos da Câmara Municipal de Paraguaçu, sitio eletrônico e no Diário dos Municípios Mineiros, conforme exigência legal acerca da publicidade dos atos administrativos de contratação pública. Sendo a data de realização da sessão de habilitação/julgamento das propostas realizada em 15/08/2023.

Credenciaram-se no certame três empresas:

1. **DNH – CONSTRUÇÃO E CONSERVAÇÃO LTDA**, CNPJ: 07.016.283/0001-09;
2. **CONTRUTORA CONSTRUTECK LTDA**, CNPJ: 23.185.594/0001-72;
3. **AEMAR GONÇALVES TORRES CONSTRUTOR EPP**; CNPJ: 33.880.517/0001-71.

Observa-se que, conforme Ata de Abertura das Propostas juntada nos autos, na presença dos membros da comissão de licitação, acompanhada da Douta Assessora Jurídica, Dra. Gisele Reis Gonçalves Ferreira, e do Controlador Interno, Sr. Ludiellyson Willian Freitas, foi procedida a abertura dos envelopes das propostas e das documentações.

Foi estabelecida a ordem de classificação das propostas com seus respectivos valores:

- 1º **DNH – CONSTRUÇÃO E CONSERVAÇÃO LTDA**, CNPJ: 07.016.283/0001-09: R\$ 633.245,61 – VENCEDORA;
- 2º **AEMAR GONÇALVES TORRES CONSTRUTORA EPP**; CNPJ: 33.880.517/0001-71: R\$635.535,55: 2º COLOCADO.

Na mesma ata, foi declarada vencedora a empresa que apresentou a melhor proposta. Sendo recomendada pela comissão de licitação a homologação do resultado pela



Contato  
Portaria



Contato  
Secretaria



Acesse nossas  
redes sociais

autoridade competente. Destacou os agentes que a homologação fica condicionada ao parecer técnico emitido pelo Conselho Municipal do Patrimônio Cultural de Paraguaçu/MG.

Outrossim, não foi observado nos autos o termo de homologação, nem o contrato subscrito pelas partes.

Resta evidente que o processo foi tacitamente suspenso em razão da notificação do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural. Em que pese ter havido prejuízo na formalização dos termos pertinentes, extrai-se que houve a adjudicação do objeto ao vencedor e a suspensão do processo de contratação.

Consoante dispõe a formalização de demanda referente à contratação de empresa especializada em engenharia e/ou arquitetura para realizar a reforma e ampliação do prédio, é apontada a ampliação do mezanino como necessária para alocar o almoxarifado, armazenando materiais e equipamentos em local específico, bem como a sala de arquivos que armazenará os documentos físicos produzidos por esta edilidade, e, também, a observação quanto ao atendimento à acessibilidade que, no acesso às repartições administrativas, verifica-se a existência de 5 lances de escada que tornam inviável a locomoção de PCD. Visando o pleno respeito às diversidades e à inclusão, não se deve descartar a possibilidade de implantação de um elevador com 3 (três) paradas para a adequação do prédio à necessidade exposta.

A autoridade máxima desta Casa listou como **OBJETIVOS PRETENDIDOS COM A CONTRATAÇÃO** no Documento de Formalização de Demanda subscrito em 22 de setembro de 2025:

**-Reforma estrutural:** Realizar reparos e modernização das instalações físicas, incluindo sistema elétrico, hidráulico, de ventilação, telhado, piso e etc;

**-Ampliação do espaço:** Ampliar o mezanino de entrada para abrigar o almoxarifado e arquivo;

**-Melhoria de acessibilidade:** Adequação do espaço para garantir acessibilidade plena às pessoas com deficiência, conforme a legislação vigente. Inclusive a possibilidade de instalação de elevador;

**-Adequação aos padrões de segurança:** Garantir que o prédio atenda às normas de segurança, com melhorias nas saídas de emergência e instalação de sistemas de combate a incêndio.

Após a manifestação da assessoria jurídica, em resposta ao Ofício 02/2025 do Setor de Compras e Licitação, o Agente de Contratação remeteu os autos para decisão.

É o relatório.



## DA FUNDAMENTAÇÃO:

O procedimento licitatório visava à contratação de empresa especializada para execução de obra de cobertura e reforma geral do prédio da Câmara Municipal.

Destarte, o prosseguimento do presente processo licitatório para a contratação da empresa responsável pela execução da obra não se mostra mais viável, não atendendo assim o interesse público.

Ademais, a instrução de um novo processo licitatório, sob a égide da Novel Legis de Licitação, poderá trazer um resultado mais econômico diante as adequações da planilha de custo, devido à possibilidade de maior competitividade, bem como eficiência e efetividade no resultado, ao final da execução da obra. Também, atenderá as novas exigências acerca de ampliação da estrutura interna, bem como a possibilidade de instalação de elevador de 03 (três) paradas, a fim de prestigiar a acessibilidade.

Na licitação, a Administração detém a obrigação constitucional de selecionar a proposta mais vantajosa, conforme critérios objetivamente definidos no edital, de acordo com a legislação vigente.

Sendo o princípio da Supremacia do Interesse Público base do Direito Administrativo, este sempre deve prevalecer sobre o interesse privado, ou, no tempo presente, deve prevalecer a ponderação de interesse no caso concreto para que não ocorram situações de abuso por parte do poder público.

Não obstante as prerrogativas estatais inerentes à própria atuação do mesmo, o Princípio da Supremacia do Interesse Público não pode prevalecer a qualquer custo. Os princípios não são absolutos e nenhum princípio é mais importante que outro. Deste modo, é fundamental que o administrador proceda a ponderação dos bens jurídicos envolvidos, no caso de conflitos de interesses públicos e privados.

A supremacia do interesse público deve prevalecer como medida natural da vida em sociedade, sem a qual o Estado não estará apto para o alcance do bem estar comum, mas não pode ser manto de agir do próprio Estado, para escopo de ações ilegais, violando garantias e direitos individuais e da própria coletividade.

Desde sua inclusão no texto constitucional, a eficiência, com sua elevada carga valorativa, influenciou a legislação relacionada às contratações públicas na tentativa de reduzir etapas e prazos nas licitações, impelir um adequado planejamento das contratações e determinar o acompanhamento da execução do contrato em vista da obtenção de um resultado ótimo que agregue, enfim, efetividade às ações administrativas.

O Mestre Carvalho Filho relaciona o princípio à prestação com qualidade de serviços públicos:

Contato  
Portaria



Contato  
Secretaria



Acesse nossas  
redes sociais





*“O núcleo do princípio é a procura de produtividade e economicidade e, o que é mais importante, a exigência de reduzir os desperdícios de dinheiro público, O QUE IMPÕE A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS COM PRESTEZA, PERFEIÇÃO E RENDIMENTO FUNCIONAL. Há vários aspectos a serem considerados dentro do princípio, como a produtividade e economicidade, qualidade, celeridade e presteza e desburocratização e flexibilização, como acentua estudioso sobre o tema” (Grifos aditados)*

A Vantajosidade é também um Princípio da Administração Pública, apontando-se no caso da Lei das Licitações que a busca é para firmar contratos mais vantajosos economicamente, além de a Administração Pública contratar com o melhor gasto, ou seja, que se gaste de forma qualitativa.

Na doutrina Leciona o magnífico Marçal Justen Filho:

*“A vantajosidade é também um princípio da administração pública, apontando - se no caso da Lei das Licitações que a busca é para firmar contratos mais vantajosos economicamente, além de a Administração Pública contratar com o melhor gasto, ou seja, que se gaste de forma qualitativa. O que se observa é a opção pelo melhor preço, e isso é bem evidente na lei 8.666/93, uma vez que sugere como regra para licitação modalidade Pregão, o menor preço.”*

De acordo com autores tradicionais, como Celso Antônio Bandeira de Mello, Hely Lopes e Maria Sylvia Di Pietro, a Supremacia do Interesse Público sobre o particular consubstancia um princípio do ordenamento jurídico brasileiro, ainda que não esteja expressamente contemplado em nenhum texto normativo.

Para Bandeira de Mello, a prevalência dos interesses da coletividade sobre os interesses dos particulares é pressuposto lógico de qualquer ordem social estável e justifica a existência de diversas prerrogativas em favor da Administração Pública, tais como a presunção de legitimidade e a imperatividade dos atos administrativos, os prazos processuais e prespcionais diferenciados, o poder de autotutela, a natureza unilateral da atividade estatal, entre outras.

A Eminent Autora Di Pietro ainda acrescenta que “a eficiência é um princípio que se soma aos demais princípios impostos à administração, não podendo sobrepor-se a nenhum deles, especialmente ao da legalidade, sob pena de sérios riscos à segurança jurídica e ao próprio Estado de direito”. (DI PIETRO, 2002).

Nesse diapasão, entendemos que por melhor proposta deve-se entender não somente aquela que oferecer o menor preço, mas também, e principalmente, a que guardar consonância com os requisitos impostos pela Administração como necessários à sua elaboração.





Em específico, no que diz respeito ao procedimento licitatório, verifica-se a necessidade de se agir com eficiência na própria perspectiva técnica da sua finalidade, que é o de buscar uma aquisição de qualidade pelo menor preço.

Nesse caso, a revogação, prevista no art. 49 da Lei de Licitações, constitui a forma adequada de desfazer o certame ora em comento, tendo em vista a superveniência de razões de interesse público que fazem com que o procedimento licitatório, inicialmente pretendido, não seja mais conveniente e oportuno para a Administração Pública antes que os defeitos do Edital sejam devidamente sanados.

Desta forma, a Administração Pública não pode se desvincilar dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas, onde se deve buscar sempre a satisfação do interesse coletivo, obedecendo aos princípios previstos no art. 37 da Constituição Federal e no art. 3º da lei 8.666/93.

A aplicação da revogação fica reservada, portanto, para os casos em que a Administração, pela razão que for perder o interesse no prosseguimento da licitação ou na celebração do contrato. Trata-se de expediente apto, então, a viabilizar o desfazimento da licitação e a suspensão da celebração de um futuro contrato com base em critérios de conveniência e oportunidade.

Nesse caso, a revogação, prevista no art. 49 da Lei de Licitações, constitui a forma adequada de desfazer o certame e todos os seus efeitos, até então praticados, tendo em vista a superveniência de razões de interesse público que fazem com que o procedimento licitatório, inicialmente pretendido, não seja mais conveniente e oportuno para a Administração Pública antes que os defeitos do edital sejam devidamente sanados.

A aplicação da revogação fica reservada, portanto, para os casos em que a Administração, pela razão que for perder o interesse no prosseguimento da licitação ou na celebração do contrato. Trata-se de expediente apto, então, a viabilizar o desfazimento da licitação e a suspensão da celebração de um futuro contrato com base em critérios de conveniência e oportunidade.

Nestes termos, a legislação federal de regência em seu artigo 49, “caput” dispõe:

*“Art. 49 - A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-lo por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.”*

Verifica-se pela leitura do dispositivo anterior que, não sendo conveniente e oportuna para a Administração, esta tem a possibilidade de revogar o procedimento licitatório, acarretando inclusive, o desfazimento dos efeitos da licitação.



Acerca do tema a Súmula n. 473 do STF se posiciona:

*"A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."*

Corroborando com o exposto, o Ilustre doutrinador Marçal Justen Filho (Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Dialética. 9º Edição. São Paulo. 2002, p. 438) tece o seguinte comentário sobre revogação:

*"A revogação consiste no desfazimento do ato porque reputado inconveniente e inadequado à satisfação do interesse público. A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público... Após, praticado o ato, a administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via.*

*Promoverá então o desfazimento do ato anterior... Ao determinar a instauração da licitação, a Administração realiza juízo de conveniência acerca do futuro contrato. ) Nesse sentido, a lei determina que a revogação dependerá da ocorrência de fato superveniente devidamente comprovado. Isso indica a inviabilização de renovação do mesmo juízo de conveniência exteriorizado anteriormente".*

Diante o exposto, após abertura surgiu um fato superveniente capaz de alterar o interesse público, de maneira que a licitação tornou-se inconveniente e inoportuna para atingir os objetivos buscados pelo Poder Público.

Note-se que a exigência de fato superveniente é muito relevante, tendo em vista que, se a licitação tornou-se originariamente inconveniente e inoportuna, que determina a invalidação do certame.

Além disso, resta devidamente comprovado que a Administração motivou adequadamente seu ato, a fim de apontar justamente a presença daquele fato superveniente.

Não há de se falar em mera alusão a "razões de interesse público". A Administração Pública apontou o interesse público tutelado e por que razão ele não é mais atendido com a licitação.

A comprovação desses requisitos afasta a possibilidade de a Administração indenizar os particulares em razão da revogação do certame.





Desse modo, a Administração ao constatar a inconveniência e a inoportunidade poderá rever o seu ato e consequentemente revogar o processo licitatório, respeitando-se assim os princípios da legalidade e da boa-fé administrativa.

Verifica-se pela leitura do dispositivo anterior que, não sendo conveniente e oportuna para a Administração, esta tem a possibilidade de revogar o procedimento licitatório, acarretando inclusive, o desfazimento dos efeitos da licitação.

Com base nessas explicações, depreendo que a melhor solução se perfaz na revogação do presente procedimento licitatório, a fim desta Administração promover um novo processo, conforme dispostos na Nova Lei de Licitação e Contratos, Lei 14.133/2021, especialmente quanto as justificativas que lastreiem as novas exigências que o setor demandante entendeu ser imprescindíveis à contratação de serviços que se pretende.

À luz do exposto, se os pressupostos que autorizam a revogação estão presentes no caso concreto, é possível legitimamente revogar o certame e defender a inexistência de direito dos licitantes à indenização.

#### **DA DECISÃO:**

Nesse sentido, a Câmara Municipal de Paraguaçu, representada por seu Presidente, decide **REVOGAR** o presente processo licitatório, Tomada de Preços 001/2023, para que seja realizado novo procedimento licitatório, conforme Documento de Formalização de Demanda datado de 22 de setembro de 2025, garantindo assim ainda maior competitividade, eficiência e efetividade na contratação.

Por fim, que sejam intimadas as partes interessadas para que, no prazo preconizado no art. 109 da Lei 8.666/1993, manifestem suas razões recursais, se assim lhes forem oportunas.

CUMPRA-SE. INTIME-SE. PUBLIQUE-SE.

Paraguaçu, 02 de outubro de 2025.

**MATIAS EBENESER VILLA FONSECA**

Presidente  
Câmara Municipal de Paraguaçu/MG

